



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 14/2024

OBJETO: Antecipação de Obras de Melhoria de Acessos para adequação do trecho de implantação da Passarela km 414+500 BR-386/RS - Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.276930/2023-74

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de Deliberação que visa autorizar a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul a realizar a antecipação para o 5º ano de concessão das obras de Melhoria dos Acessos, localizados no km 416+400, lado direito e lado esquerdo da Rodovia BR-386/RS, previstos inicialmente para serem executados do 16º ao 18º ano de concessão do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019.

2. DOS FATOS

A referida análise foi motivada pela Concessionária CCR ViaSul, tendo em vista que no Programa de Exploração da Rodovia - PER, tem-se a obrigação de Implantação de Passarela de Pedestres, localizada no km 414+500, rodovia BR-386/RS, prevista para o 4º e 5º ano de concessão.

Em 15 de agosto de 2023, a Concessionária aventou, por meio da Carta VS-ADC nº 543/2023 (SEI nº 18307990), a possibilidade de antecipar as obras de melhoria dos acessos, localizados no km 414+600, lado direito e esquerdo, concomitantemente, à implantação da passarela de pedestres, de modo a viabilizar a operação da rodovia e garantir melhor mobilidade aos pedestres e veículos, de forma segura e harmônica.

Segundo a concessionária, o impacto gerado nas obras será demasiadamente reduzido, visto que as obras acontecerão de forma simultânea, acarretando menos impacto ao tráfego local, além de contribuir para melhoria da mobilidade urbana condicionada à segurança adequada aos usuários, possibilitando, inclusive, uma maior eficiência na execução dos serviços e sua fiscalização pela ANTT.

A Concessionária alegou ainda haver previsibilidade contratual, mediante aplicação de Fator A, conforme preconizado na sub cláusula 21.6.2 e constante no Anexo 5 do Contrato de Concessão, para realizar a antecipação da obra objetivando ser concluída até o final do 5º ano de concessão, ou seja, fevereiro de 2024, desde que a ANTT proceda com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em 31 de agosto de 2023, o Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Porto Alegre, por meio do Despacho ESREGROD-POA/RS (SEI nº 18641231), se manifestou favoravelmente ao pleito de antecipação, aduzido pela Concessionária, como se observa a seguir:

5. Considerando-se as justificativas, a imagem e a informação da concessionária de que avaliou o projeto junto à comunidade, não temos óbice à antecipação das obras de Melhoria em Acesso no km 414+600 LD e LE.

Em 15 de agosto de 2023, a Concessionária apresentou, por meio da Carta VS-ADC nº 513/2023 (SEI nº 18307990), a proposta de cálculo para aplicação do Acréscimo do Reequilíbrio - Fator A, o qual fora analisado e contraposto pelo Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Porto Alegre - ESREGROD-POA/RS (SEI nº 18641231), como demonstrado a seguir:

Sobre o cálculo do Fator A, temos o seguinte a considerar.

A concessionária traz o cálculo do Fator A nos termos do Anexo 5 do contrato de concessão, entretanto, utiliza no cálculo o Coeficiente de Ajuste Adicional - CAA do ano 13 pois considerou a antecipação das obras do ano 18 para o ano 5.

Discordamos desse cálculo pois, no nosso entendimento, a antecipação deveria ser do 16º para o 5º ano, ou seja, o CAA deveria ser de 2,633, conforme Tabela IV:

Tabela V - Coeficiente de Ajuste Adicional (CAA) - Acréscimo de Reequilíbrio

Anos Antecipados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CAA	1,052	1,192	1,302	1,422	1,553	1,696	1,852	2,022	2,208	2,411	2,633	2,875	3,140	3,429	3,744

Anos Antecipados	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
CAA	4,088	4,465	4,875	5,324	5,814	6,349	6,933	7,570	8,267	9,027	9,858	10,765	11,755	12,837	14,018

Assim, o cálculo do Fator A seria o seguinte:

$$A = [(CAA \times Dt) - Dt] \times CAT$$

$$A = [(2,633 \times 0,00518\%) - 0,00518\%] \times 1,622$$

$$A = 0,0274408014\%$$

Em 06 de outubro de 2023, a GEGIR emitiu o Parecer nº 32/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 19221278), onde descreve que o posicionamento exarado no Despacho ESREGROD sobre a antecipação da obra de melhoria dos acessos localizados no km 414+600, lados direito e esquerdo, da rodovia BR-386/RS, inicialmente previstos para serem executados entre o 16º e 18º ano concessão, para serem executados concomitantemente à execução da passarela de pedestres no 4º e 5º ano concessão, é oportuno, conveniente, vantajoso e de interesse público, visto que atenderá às demandas da população local, reduzindo o impacto e garantindo uma maior mobilidade aos usuários durante a execução dessas obras, conforme o excerto transcrito parcialmente a seguir:

Em 25 de outubro de 2023, a SUROD emitiu NOTA TÉCNICA SEI Nº 7244/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 19652713), onde após detalhar as etapas do processo, conclui por:

"Inicialmente, esta GEGIR reconhece a proposta apresentada pela Concessionária CCR ViaSul, por ser apresentada por seu representante legal e foi devidamente motivada, fundamentada e justificada tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

Ressalta-se ainda que, esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária CCR ViaSul e demais documentos juntados aos autos.

Isto posto, reconhecemos que o pleito de antecipação da obra de implantação dos acessos localizados no km 414+600, lado direito e lado esquerdo, da BR-386/RS, inicialmente previstos para serem executados no 16º ao 18º ano concessão, e antecipados para o 4º ao 5º ano de concessão sendo oportuno, conveniente, vantajoso e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia.

Por todo o exposto, a aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) a partir da conclusão da obra, via Revisão Ordinária da TBP, se mostrou como a alternativa mais adequada para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, em aderência aos ditames legais, contratuais e regulamentares.

Assim, temos que a Concessionária CCR ViaSul fará jus ao Fator A conforme disposto na subcláusula 3.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, após autorização prévia da Diretoria Colegiada e posterior conclusão da obra dos dispositivos.

Ademais, a Concessionária deverá elaborar o projeto executivo, conforme previsão contratual e regulamentar, e apresentar à área competente desta Agência, como condição para o início da execução das obras, respeitando os prazos estabelecidos no Contrato e no PER.

Por oportuno, formalizamos que qualquer risco relacionado a eventual necessidade de adequação posterior do acesso em decorrência das obras de duplicação no segmento, não poderá ser imputado ao Poder Concedente, devendo a Concessionária promover os ajustes necessários no momento das obras de duplicação, em caso de necessidade.

Por fim, considerando o exposto na presente Nota Técnica, resta, quanto premissa indispensável, apreciação superior para chancela e deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT para prosseguimento dos trâmites pertinentes.”

Em **25 de outubro de 2023**, a SUROD encaminhou RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 561/2023 (SEI 19741895), onde apresenta como proposta de encaminhamento:

Como proposta de encaminhamento, recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul a antecipar, para o 4º e 5º ano de concessão, a execução da obra de melhoria dos acessos, localizados no km 416+400, lado direito e lado esquerdo, da Rodovia BR-386/RS, inicialmente previstas para serem executadas no 16º ao 18º ano de concessão.

Por todo o exposto, submete-se a presente instrução à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT para deliberação.

Em **25 de outubro de 2023**, a SUROD encaminhou para a SEGER Despacho (SEI 19789766) solicitando a inclusão dos autos na pauta de sorteio.

Em **26 de outubro de 2023**, conforme consta da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 19828763), os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

Em **06 de dezembro de 2023**, foi emitido Despacho DGS (SEI 20686408) solicitando a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a inclusão da matéria em pauta.

Em **31 de janeiro de 2024**, foi emitido Despacho DGS (SEI 21687704), solicitando a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a inclusão da matéria em pauta.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DISPOSITIVOS CONTRATUAIS E REGULAMENTARES

Apresentam-se os ditames contratuais e regulamentares que versam sobre a possibilidade de alteração contratual, que no caso em questão, tratam-se de antecipação de obras obrigatórias. Neste espeque, o Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019 traz consigo o seguinte:

9. Obras e Serviços

9.1. Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços

[...]

9.1.9. Inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses previstas nas subcláusulas 9.1.9(i), 9.3.6, 9.4, 9.6.2(ii) e 9.6.3, serão realizadas exclusivamente por meio de revisão quinzenal.

(i) São vedadas inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços fora das revisões quinzenais, exceto quando a sua execução se revelar imprescindível a segurança viária, devidamente motivada.

(ii) Inclusões ou alterações de obras e serviços que tenham comprovada repercussão sobre os custos de responsabilidade da Concessionária implicarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal.

(iii) A exclusão de obras e serviços ensejara a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da utilização do Desconto de Reequilíbrio.

(iv) Para a aplicação de Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio referente a obras e serviços que não tenham percentuais previstos no Anexo 5, a ANTT poderá definir novos percentuais com base nos estudos de viabilidade que subsidiaram a estruturação da Concessão.

Ainda, a Resolução ANTT nº 675/2004 dispõe sobre as revisões contratuais:

Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

[...]

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia. (Redação dada pela Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA)

a) antecipações e postergações autorizadas ou inexecuções de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração;

b) alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.

Art. 2º-A. **Nas revisões extraordinárias** serão consideradas as repercussões: (Redação dada pela Resolução 5859/2019/DG/ANTT/MI)

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, **fato da Administração**, fato do príncipe ou **alteração unilateral do contrato** pelo Poder Concedente, **em caráter emergencial**, ou **da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão**; (Acréscitado pela Resolução 5859/2019/DG/ANTT/MI)

II - **que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária**, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou **continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato** (Acréscitado pela Resolução 5859/2019/DG/ANTT/MI)

Art. 2º-B Nas revisões quinzenais serão consideradas as repercussões decorrentes de modificações por: alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário. (Acréscitado pela Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA)

Parágrafo único. Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados. (Acréscitado pela Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA)

Art. 2º-C A inclusão de obras ou serviços não previstos no PER, será efetuada conforme a Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, aprovada pela Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011. (Acréscitado pela Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA)

(Grifo nosso)

Por fim, a Resolução ANTT nº 6.000/2022, que aprova a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR 2, onde trata dos bens, obras e serviços aplicáveis aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, estabelece:

Art. 1º Aprovar a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa a bens, obras e serviços, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

[...]

XXII - reprogramação de obra ou serviço: antecipação ou postergação de obra ou serviço, vencido ou vincendo, no cronograma físico-financeiro autorizada pela Diretoria em revisão, em função da necessidade de adequação do planejamento de intervenções às necessidades dos usuários;

[...]

Art. 143. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão, no interesse da ANTT ou a requerimento da concessionária, deverá ser precedida de deliberação da Diretoria, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro após a conclusão da obra, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Parágrafo único. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão sem autorização da Diretoria poderá ser promovida por conta e risco da concessionária, não sendo cabível recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(Grifo nosso)

Isto posto, conforme observado no Contrato e seus Anexos, a aplicação do Incrementador Tarifário - Fator A se dará de forma automática sobre a Tarifa Básica de Pedágio - TBP, não cabendo utilização do Fluxo de Caixa Marginal - FCM para reequilíbrio contratual em decorrência da antecipação das obras.

Vale destacar que não se trata de reprogramação de obra, mas de antecipação de obra, ou seja, não se faz necessário realizar Revisão Quinquenal ou Extraordinária para realizar a reprogramação, mas deliberação da Diretoria autorizando a antecipação e, após realizada a obra, o efeito financeiro deverá ser processado via Revisão Ordinária da TBP.

3.2. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Quanto ao assunto, o Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, estabelece:

1. Disposições Iniciais

1.1. Definições

1.1.1. Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

[...]

(xxvii) Favor A: incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio no caso de conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme previsto no Anexo 5.

[...]

21. Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

21.1.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

[...]

21.1.3. A ANTT efetuará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato.

[...]

21.3. Meios para a Recomposição

21.3.1. Ao final do procedimento indicado na subcláusula anterior, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, a ANTT deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando a:

(i) Aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;

[...]

21.4. Critérios e Princípios para a Recomposição

21.4.1. Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no Contrato.

21.4.2. A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(i) na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Frente de Serviços Operacionais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da subcláusula 21.6, sendo que a conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias poderá ensejar, após a conclusão da obra, o Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, conforme a metodologia prevista no Anexo 5;

[...]

21.6. Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

21.6.1. A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais.

21.6.2. A conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias poderá ensejar o Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, observadas as regras previstas no Anexo 5.

[...]

21.6.5. O percentual do Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio de cada ano será aplicado sobre a Tarifa Básica de Pedágio com base na fórmula

indicada na subcláusula 17.5.3, a exceção do último ano, que seguirá as regras constantes da subcláusula 2.7 do Anexo 5.

21.6.6. A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:

(i) considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela ANTT, o seu resultado indicara as condições físicas do Sistema Rodoviário e a sua conformidade com os Parâmetros de Desempenho, com o cumprimento do prazo de execução das obras e demais exigências do Contrato e do PER, observados os Parâmetros Técnicos e os Escopos;

(ii) o Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio, determinado pela avaliação anual de desempenho e execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as Partes para reequilibrar o Contrato nos casos de atraso ou inexecução de obras e serviços (Fator D), de conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias (Fator A) ou de conclusão de obras do Estoque de Melhorias (Fator E), e será aplicado de forma automática pela ANTT.

(iii) a redução ou aumento do valor da Tarifa Básica de Pedágio em decorrência da aplicação do Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas mecanismo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

(iv) a avaliação do desempenho da Concessão e a aplicação do Desconto de Reequilíbrio não prejudicam a verificação, pela ANTT, de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas no Contrato e na regulamentação da ANTT;

(v) em caso de atraso na execução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais decorrente de eventos que sejam comprovados e reconhecidos expressamente pela ANTT como de enquadramento na subcláusula 20.2, será aplicado o Desconto de Reequilíbrio, mas não será aplicada a penalidade.

(Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, após análise dos excertos transcritos acima, que a aplicação do Fator A dar-se-á automaticamente sobre a TBP após a conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, independentemente da aferição realizada pela ANTT ou Concessionária.

Quanto a aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A), o Anexo 5 - Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, explicita que o Fator A é condicionado a prévia autorização da ANTT com a apuração e aplicação na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra, como se observa:

3. Acréscimo de Reequilíbrio

3.1. O Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas mecanismo pre-fixado de ressarcimento da Concessionária pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Fator A) ou pela conclusão das obras do Estoque de Melhorias (Fator E). Pressupõe que, se essas obras tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.2. O Acréscimo de Reequilíbrio consiste no acréscimo percentual ao valor da Tarifa Básica de Pedágio pré-fixado na Tabela II, decorrente das seguintes

hipóteses:

3.2.1 conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER, sendo a sua execução condicionada a prévia autorização da ANTT;

3.3. O Acréscimo de Reequilíbrio será aplicado junto ao Desconto de Reequilíbrio na revisão ordinária subsequente conclusão das obras e serviços previstos na Tabela II, nos termos do Contrato e do PER.

[...]

3.6. No caso da conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER, será também aplicado o Coeficiente de Ajuste Adicional previsto na Tabela V, de forma a equilibrar receitas e despesas no tempo, mantendo a neutralidade do Fator A no caso de antecipação de obrigações contratuais.

3.6.1. O Coeficiente de Ajuste Adicional e um coeficiente que visa captar o tempo de antecipação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

3.7. O percentual relativo ao Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = [(CAA \times Dt) - Dt] \times CAT$$

Onde,

A é o Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A;

CAA é o Coeficiente de Ajuste Adicional aplicado apenas ao Acréscimo de Reequilíbrio - Fator A, conforme previsto na Tabela V;

Dt é o percentual pré-fixado previsto na Tabela II; e

CAT é o Coeficiente de Ajuste Temporal previsto na Tabela IV e aplicado na forma descrita no item 4 deste Anexo.

(Grifo nosso)

De antemão, a Concessionária CCR ViaSul apresenta o cálculo do Fator A em sua Carta VS-ADC nº 543/2023, o que foi contraposto pelo Escritório de Fiscalização, por meio do Despacho ESREGROD-POA/RS, recomendando o seguinte percentual:

"Sobre o cálculo do Fator A, temos o seguinte a considerar.

A concessionária traz o cálculo do Fator A nos termos do Anexo 5 do contrato de concessão, entretanto, utiliza no cálculo o Coeficiente de Ajuste Adicional - CAA do ano 13 pois considerou a antecipação das obras do ano 18 para o ano 5.

Discordamos desse cálculo pois, no nosso entendimento, a antecipação deveria ser do 16º para o 5º ano, ou seja, o CAA deveria ser de 2,633"

Conforme disposto acima a proposta da área técnica é no sentido de autorizar a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul a antecipar, para o 4º e 5º ano de concessão, a execução da obra de melhoria dos acessos, localizados no km 416+400, lado direito e lado esquerdo, da Rodovia BR-386/RS, inicialmente previstas para serem executadas no 16º ao 18º ano de concessão, por considerar a antecipação como oportuna, conveniente, vantajosa e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia.

Segundo a área técnica a Concessionária CCR ViaSul fará jus a aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio (Fator A) conforme disposto no item 21.6 do [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019](#) e item 3. presente no Anexo 5 - Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio do citado Contrato de Concessão, após autorização prévia da Diretoria Colegiada e posterior a conclusão da obra do dispositivo, com efeito na Revisão Ordinária subsequente à conclusão do ano concessão em que a obra for finalizada.

Sendo assim, embora os presentes autos não tratem de um processo de revisão ordinária, mas sim de um de reajuste, procedimento mais simples quanto à apuração, entende-se perfeitamente plausível a dispensa da consulta da PF-ANTT, por não haver dúvida de natureza jurídica a ser sanada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por autorizar a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul a realizar a antecipação para o 5º ano de concessão das obras de Melhoria dos Acessos, localizados no km 416+400, lado direito e lado esquerdo, da Rodovia BR-386/RS, previstos inicialmente para serem executados do 16º ao 18º ano de concessão do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, nos termos da Minuta de Deliberação DGS (SEI nº 22051331).

Brasília, 11 de março de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/03/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22051249** e o código CRC **628B13D3**.